



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902557/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.541 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente CEB LAJEADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.541 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.902557/2008-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 199/205) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 178, que não homologou a compensação constante da DCOMP 24047.10252.311204.1.3.04-9505, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 57.836,57, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/10/2002, data de arrecadação 29/11/2002, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 68.125,55, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/05), a contribuinte alega, em síntese, que errou no preenchimento da DIPJ e da DCOMP, pois possui saldo negativo de IRPJ relativo à DIPJ 2003, muito embora esse saldo negativo não esteja expresso na DIPJ, visto que não informou na linha 16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, da Ficha 12A da declaração, os valores mensalmente recolhidos a esse título.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, tendo sido apresentados os seguintes argumentos:

1. O IRPJ pago por estimativa durante o ano-calendário somente pode ser utilizado como dedução do imposto anual devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.
2. A litigante pretende retificar a DCOMP apresentada para alterar os dados relativos ao direito creditório decorrente de pagamento indevido a maior que o devido para decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo à DIPJ 2003. Contudo, de acordo com a IN SRF nº 460, e 2004, vigente à época da transmissão da DCOMP em questão, e posteriores, em consonância com o princípio da estabilidade da lide, previsto no art. 264 do CPC, a retificação da DCOMP somente será admitida na hipótese de inexistências materiais, para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação à qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF. No caso em tela, vem requerer a manifestante que o crédito integralmente, seja alterado, já com o litígio instaurado. Neste contexto, resta evidente que o “erro de preenchimento” suscitado pela requerente na DCOMP somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório, não cabendo a alteração do crédito em sede de manifestação de inconformidade.

Ciência do acórdão DRJ em 19/04/2011 (folha 207). Recurso voluntário apresentado em 17/05/2011 (folha 429).

A recorrente, às folhas 429/434, reiterando os termos da defesa exordial, alega, em síntese, que: a) recolheu estimativas de tributos mensais em valor superior aos tributos

apurados ao final do ano-calendário, fazendo jus à restituição de saldo negativo e, consequente, compensação deste crédito com débitos de tributos federais; b) os erros cometidos de preenchimento das declarações (DIPJ e Per/Dcomp), formais, não podem inviabilizar o direito que se funda na verdade material dos fatos. Requer, alternativamente, a realização de diligências para comprovar os alegados erros.

O presente processo foi objeto do Acórdão nº 1801-001.692 (folhas 453/458), de 08 de outubro de 2013, proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Nele, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Turma de Julgamento de Primeira Instância para a análise do mérito do litígio, no voto a seguir transcrito em suas partes relevantes:

A Turma Julgadora *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, sumariamente, por tratar-se de pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) de pagamento de estimativa mensal de tributo.

Todavia, a recorrente insiste que errou no preenchimento da referida Per/Dcomp, bem como na DIPJ/03 originalmente entregue, mas que já procedeu à sua retificação.

Em razão de reiterada jurisprudência administrativa no mesmo sentido, esta matéria encontra-se sumulada por este órgão julgador de segunda instância. Dispõe a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em se tratando de matéria sumulada, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por conseguinte, o acórdão recorrido deve ser reformado neste concernente.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade do pedido de restituição/compensação cujo objeto é o pagamento de estimativas em valor indevido, ou a maior do que o devido, impõe a verificação dos balancetes de suspensão/redução no Livro Diário registrado à época dos fatos, bem como os demais registros contábeis pertinentes ao cálculo da estimativa do tributo em questão e documentação correlata.

No presente caso, em face das argumentações da recorrente e início de prova que faz com apresentação parcial de sua contabilidade, deve ser salientado que a norma tributária não veda a apresentação de retificadora de DIPJ ou DCTF após a entrega de Per/Dcomp.

Se houve efetivamente erro no cálculo da estimativa do tributo devida, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º *A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

§ 2º *A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

I – cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II – cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III – em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

§ 4º *Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro, no entanto, mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos (balancetes registrados no Diário, saldo de tributo a pagar/restituir ao final do ano-calendário), bem como se as alegadas estimativas foram efetivamente pagas/compensadas, ou seja, quitadas no período.

Não se ignora que há vedação inserida nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de não serem admitidas retificações das Per/Dcomp após o contribuinte tomar ciência da decisão que denegou total ou

parcialmente a restituição/compensação. Mas a imediata emissão do Despacho Denegatório sem a Administração Tributária intimar o contribuinte a esclarecer as divergências ou questões que fundamentam o indeferimento do Per/Dcomp, em momento prévio, ou lhe possibilitar a apresentação de retificadora para sanear eventuais erros cometidos, é medida que lhe extrai comezinhos mecanismos de defesa como apresentar sua contabilidade e os documentos que a embasam para comprovar os erros cometidos.

Atualmente, deve se salientar, a própria Administração Tributária modificou o seu procedimento, conclamando o contribuinte, previamente, a retificar as declarações entregues ao fisco ou esclarecer eventuais divergências constatadas nos sistemas informatizados. Medida mais do que acertada.

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso e determino o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

Observo que, sendo admitida a alteração de pedido de restituição de estimativa para saldo negativo do tributo em apreço, este processo deve ser juntado aos demais na mesma situação, relativos ao mesmo saldo negativo pleiteado, por força da IN RFB nº 666/08, evitando-se decisões futuras conflitantes.

Ciência do Acórdão nº 1801-001.692, de 08 de outubro de 2013, proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 20/01/2014 (folha 464). Em 30/01/2014 (folha 466), a contribuinte informou que não apresentaria recurso à referida decisão.

Na sequência, o presidente da 2ª Turma da DRJ Brasília, em 28 de abril de 2014, entendeu por bem, ao invés de proceder à *“análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio”* conforme decidido no mencionado Acórdão CARF nº 1801-001.692, proferir o *“Despacho de Diligência”* às folhas 470/472, no qual manifesta o entendimento de que *“os autos devem retornar para a DRF de origem, embora o E. CARF tenha devolvido a esta instância julgadora, pois a análise do mérito solicitada está afeta àquela unidade preparadora”*.

Em atendimento, a DIORT/DRF Brasília exarou, em 24/04/2015, a *“Informação Fiscal nº 263/2015/DIORT/DRF/BSB”* (folhas 476/479), na qual manifesta, em síntese, os seguintes entendimentos:

1. Através do Acórdão nº 1801-001.692 turma especial, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento deste processo administrativo em diligência.
2. O Carf deixou a critério da autoridade fiscal desta Delegacia a decisão sobre acatar ou não a possibilidade de retificação da Dcomp.
3. Ficou configurado que a empresa tentou sanar um primeiro erro (transmissão das Dcomp's como pagamento indevido) através de outro erro (pedido de retificação após a ciência do despacho decisório denegatório). Contudo, o procedimento correto a ser seguido pela empresa deveria ter sido o de transmitir nova Declaração de Compensação, após a não homologação da primeira, pleiteando o suposto crédito da forma correta, como saldo negativo.
4. Portanto, aceitar conduta diversa desta seria um iminente descumprimento de norma tributária que contém dispositivo extremamente claro e objetivo, sem qualquer margem para flexibilização. Diante dos fatos, resta impoluta a afirmação

de que a contribuinte não tem direito à retificação da DCOMP, nos moldes relatados neste processo.

5. Conforme exposto no Acórdão Carf, está superada a divergência sobre a análise da admissibilidade de compensação derivada de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.
6. Deve-se destacar que o pagamento indevido ou a maior, no caso de estimativa, apenas ocorre quando há erro entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancete de redução/suspensão do tributo. (Solução de Consulta Disit RF 09 nº 285/2009; Acórdão Carf nº 1801-00.597).
7. Analisando-se as DCTF e DIPJ referentes ao período de apuração em questão, nota-se que a contribuinte apurou a estimativa de outubro de 2002 com base na receita bruta. Assim, a empresa só teria direito a crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ se provasse que o recolhimento de R\$ 68.125,55 se deu com erro, como, por exemplo, se houvesse erro de cálculo, se tivesse considerado receitas indevidas na base de cálculo, etc.
8. Entretanto, em nenhum momento neste processo a empresa declarou ter havido erro na apuração de qualquer estimativa de IRPJ relativa ao ano de 2002. Pelo contrário, afirma ter direito a crédito de saldo negativo composto basicamente por estimativas quitadas com DARF, conforme tabela abaixo.

Cálculo de estimativa de IRPJ informado na DIPJ 2003	
Janeiro	23.872,46
Fevereiro	34.613,13
Março	35.989,97
Abril	35.989,97
Maio	52.219,33
Junho	58.570,75
Julho	57.221,12
Agosto	63.434,64
Setembro	64.707,74
Outubro	68.125,55
Novembro	67.069,90
Dezembro	00,00

9. Desta forma, é desnecessário solicitar a contabilidade da empresa para se verificar a correção da apuração de IRPJ para aquele período, pois a própria empresa considera, a todo momento em sua defesa, a apuração como correta. Mais ainda, a empresa aproveitou todo o pagamento de R\$ 68.125,55 na formação de seu suposto saldo negativo, informado através de DIPJ retificadora.
10. Em conclusão, se a empresa não alegou e não provou qualquer erro na apuração de suas estimativas relativas ao ano-calendário de 2002, não tem direito a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ, em hipótese alguma.

11. Após a ciência por parte da contribuinte desta Informação, este processo deverá ser enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento definitivo da análise do recurso voluntário, uma vez exaurida a competência da Diort/DRF BSB para análise da demanda, em virtude de que não houve anulação do despacho decisório.

A contribuinte tomou ciência da referida Informação Fiscal em 10/06/2005 (folha 481) e, em 09/07/2005 (folhas 2813/2814) apresentou o “Recurso Voluntário” às folhas 2818/2826, acompanhado de procuração, documentos societários e relatório contábil (folhas 2827/2843). Em 10/07/2005 (folha 484), apresentou os balancetes contábeis às folhas 485/2808.

No “novo recurso voluntário”, a contribuinte reitera suas alegações de que por um lapso contábil houve erro no preenchimento da DIPJ onde a informação da “*base de cálculo negativa do imposto de renda*” não foi apresentada, e que tais erros já foram corrigidos mediante a apresentação de DIPJ retificadora; bem como no preenchimento da DCOMP “*houve a indicação do número da DARF de pagamento do Imposto de Renda apurado e pago por estimativa nos anos de 2002 e 2004 e não a indicação da base negativa*”. Alega, ainda, que “*o processo baixou em diligência com determinação para que fosse oportunizado para a empresa a comprovação do crédito, o que nunca ocorreu. Isso porque já foi emitida nova decisão afastando a existência do crédito e, conseqüentemente da compensação*”. Que houve descumprimento da decisão do CARF ao se decidir novamente pela não homologação da compensação sem permitir a juntada de documentos contábeis da empresa. Que a referida decisão, por isso, foi proferida com preterição do direito de defesa, sendo nula pelo art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Do Exame de Admissibilidade

De início, é importante observar que o Acórdão nº 1801-001.692 (folhas 453/458), de 08 de outubro de 2013, proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, foi recepcionado pela DRJ Brasília e pela DRF Brasília como se resolução fosse, tendo sido o retorno do processo ali determinado interpretado como diligência que produziu a “Informação Fiscal nº 263/2015/DIORT/DRF/BSB” (folhas 476/479) e a decorrente manifestação da contribuinte, composta do “recurso voluntário” às folhas 2818/2826 e documentos anexos, além dos balancetes contábeis às folhas 485/2808, posteriormente apresentados.

Desta forma, por ter sido assim interpretado e tratado por todos os destinatários, e para que seja mantida a coerência com o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, é necessário considerar o referido acórdão como resolução. Assim, o “recurso voluntário” às folhas 2818/2826 corresponde à manifestação da contribuinte em relação à Informação Fiscal nº 263/2015/DIORT/DRF/BSB (folhas 476/479), produzida em diligência, que encaminhou o processo ao CARF para prosseguimento definitivo da análise do recurso voluntário original, às

folhas 429/434, agora acompanhado dos documentos produzidos e anexados na referida diligência.

O recurso voluntário a ser conhecido, portanto, evidentemente acompanhado do material produzido em diligência e das decorrentes manifestações e documentos comprobatórios apresentados pela contribuinte, é aquele já conhecido no Acórdão nº 1801-001.692, apresentado em 17/05/2011 (folha 429), após ciência do acórdão DRJ em 19/04/2011 (folha 207), tempestivamente apresentado, portanto. Por esta razão, dele conheço.

Da Delimitação da Lide

Para destrinchar o evidente *imbróglia* processual constante dos presentes autos, é necessário inicialmente delimitar corretamente a presente lide.

No Despacho Decisório, a DCOMP 24047.10252.311204.1.3.04-9505 foi não-homologada tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos ali informados.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega erro no preenchimento da DIPJ e da DCOMP, pois possui saldo negativo de IRPJ relativo à DIPJ 2003, muito embora esse saldo negativo não esteja expresso na DIPJ.

Observa-se, neste ponto, que a lide foi delimitada pela contribuinte: erro no preenchimento da DCOMP ao informar crédito de pagamento indevido ou a maior e não de saldo negativo de IRPJ, que alega possuir.

A DRJ manteve a não-homologação apresentando dois argumentos:

- (1) O IRPJ pago por estimativa durante o ano-calendário somente pode ser utilizado como dedução do imposto anual devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.
- (2) A impossibilidade da litigante retificar a DCOMP apresentada para alterar os dados relativos ao direito creditório decorrente de pagamento indevido a maior que o devido para decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo à DIPJ 2003.

Neste ponto, fica claro que o argumento (1) **não** tem relação com a lide estabelecida. A contribuinte em nenhum momento alega possuir crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa em questão. Desde o início, sua alegação é de que errou o preenchimento da DCOMP ao informar este tipo de crédito, mas, na verdade, possui crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

No recurso voluntário original (folhas 429/434), a interessada mantém suas alegações, mais uma vez não alega a existência de nenhum pagamento indevido ou a maior, mas sim, de saldo negativo de IRPJ.

Não obstante, no Acórdão nº 1801-001.692 (folhas 453/458), de 08 de outubro de 2013, proferido pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, considerou-se que a Turma Julgadora *a quo* indeferiu a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente, sumariamente, por tratar-se de pedido de restituição/compensação de pagamento de estimativa mensal de tributo, com base na Súmula CARF nº 84: “*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*”; em função disso, foi dado provimento parcial ao recurso e determinado o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância “*para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio*”.

A partir daí, foi proferido pelo presidente da 2ª Turma da DRJ Brasília o “Despacho de Diligência” às folhas 470/472, no qual determina que “*os autos devem retornar para a DRF de origem, embora o E. CARF tenha devolvido a esta instância julgadora, pois a análise do mérito solicitada está afeta àquela unidade preparadora*”. Em atendimento, a DIORT/DRF Brasília exarou, em 24/04/2015, a “Informação Fiscal nº 263/2015/DIORT/DRF/BSB” (folhas 476/479), na qual, em apertada síntese do necessário, manifestou os entendimentos de que:

- a contribuinte não tem direito à retificação da DCOMP;
- está superada a divergência sobre a análise da admissibilidade de compensação derivada de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ;
- em nenhum momento neste processo a empresa declarou ter havido erro na apuração de qualquer estimativa de IRPJ relativa ao ano de 2002; pelo contrário, afirma ter direito a crédito de saldo negativo;
- a empresa aproveitou todo o pagamento de R\$ 68.125,55 na formação de seu suposto saldo negativo, informado através de DIPJ retificadora;
- a empresa não alegou e não provou qualquer erro na apuração de suas estimativas relativas ao ano-calendário de 2002, portanto não tem direito a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ.

Após a ciência da referida “Informação Fiscal”, a interessada apresentou o “novo recurso voluntário” (manifestação relativa à diligência, conforme já esclarecido na análise de admissibilidade) em que, dentre outros argumentos, reitera suas alegações de que por um lapso contábil houve erro no preenchimento da DIPJ onde a informação da “*base de cálculo negativa do imposto de renda*” não foi apresentada, e que tais erros já foram corrigidos mediante a apresentação de DIPJ retificadora; bem como no preenchimento da DCOMP “*houve a indicação do número da DARF de pagamento do Imposto de Renda apurado e pago por estimativa nos anos de 2002 e 2004 e não a indicação da base negativa*”, apresentando documentos contábeis comprobatórios. Ou seja, reforça suas alegações iniciais de que é detentora de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, jamais alegando que possui crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ.

Desta forma, fica evidente que o retorno do processo à primeira instância, e o consequente retorno à autoridade preparadora, se deveram a razões estranhas à lide delimitada e mantida pela própria interessada.

Assim sendo, cabe apenas a este colegiado, considerando as alegações pertinentes ao assunto e os documentos comprobatórios anexados ao processo, analisar única e exclusivamente o pleito da contribuinte, que é a possibilidade de corrigir o alegado erro cometido no preenchimento da DCOMP, trocando o crédito informado de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de outubro de 2002 para saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, que alega possuir.

Da Análise do Mérito

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado (pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ relativa a outubro de 2002) pelo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

***Art. 57.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

***Art. 58.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador,

em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

Diante da demonstrada impossibilidade de modificar o crédito informado na DCOMP em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, cabe registrar que a documentação contábil anexada aos autos, à folha 535, Balancete Analítico relativo à competência 10/2002, na conta contábil 2.11.31.1.0.00.203 – IRPJ A RECOLHER, com saldo de R\$ 68.125,55, comprova que o valor da estimativa de IRPJ de outubro de 2002 correspondeu ao valor do DARF pago, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados

no PER/DCOMP, conforme exarado no Despacho Decisório em que se analisou a compensação, ainda que a contribuinte não tenha alegado o contrário em nenhum momento nos autos.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson